

**LEI Nº 700/21, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.**

*INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REFORÇO À RENDA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Municipal de Reforço à Renda decorrente da prestação de serviços ambientais no Município de Coreaú, objetivando a implementação coordenada de ações sociais e ambientais no intuito de proporcionar aos catadores coreauenses o apoio governamental necessário, inclusive financeiro, a fim de que possam enfrentar as adversidades sociais em condições minimamente dignas, buscando-se, em contrapartida a esse apoio, o incremento de atividades relativas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento dos resíduos sólidos, todas de inquestionável impacto na proteção do meio ambiente, bem de elevado valor para a coletividade.

**Art. 2º** Para o fiel cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a pagar auxílio financeiro mensal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a catadores residentes no Município que, envolvidos na prestação de serviços ambientais e devidamente associados ou cooperados, comprovem, em procedimento de habilitação, o atendimento a critérios mínimos a serem definidos em edital de convocação.

**Parágrafo único.** O auxílio financeiro mensal poderá, a critério do Poder Executivo, ser aumentado até o valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, devendo a atualização constar no edital de convocação.

**Art. 3º** Para fins de habilitação de interessados e conseqüente pagamento do auxílio, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, lançará edital de convocação dirigido ao público-alvo do benefício, no qual poderá o catador se inscrever individualmente ou por intermédio de associações ou cooperativas à qual pertencem, desde que, neste caso, essas entidades tenham sido criadas e estejam em funcionamento há mais de 01 (um) ano.

**Art. 4º** Procedida a inscrição do catador, na forma do edital de convocação, sua habilitação no procedimento de pagamento do auxílio decorrerá de avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente quanto ao atendimento dos requisitos mínimos.

**Art. 5º** Sem prejuízo de outras condições previstas em edital, o pagamento do auxílio ao catador devidamente habilitado dependerá do cumprimento de sua parte de rendimento mínimo relativo a atividades de reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, nos termos definidos no edital de convocação.

**Parágrafo único.** A comprovação do rendimento mínimo a que se refere este artigo dar-se-á mediante declaração expedida pela associação ou cooperativa a que pertence o catador beneficiado, atestando o cumprimento da demanda solicitada, admitida, na impossibilidade desse meio de prova, a aferição do rendimento mínimo diretamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, para fins de pagamento do auxílio.

**Art. 6º** O pagamento do auxílio será efetuado por meio de transferência bancária, cuja conta deverá ser fornecida pelo catador durante sua inscrição, ressalvada a possibilidade contida no art. 7º desta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá, para execução ou ampliação de quaisquer ações inerentes aos propósitos do Programa, inclusive o pagamento de auxílio a catadores, celebrar termos de cooperação com outros órgãos ou outras entidades estaduais, convênios com outras esferas de governo ou mesmo parcerias com a sociedade civil.

**Art. 8º** Para a boa execução do Programa, fica garantida assessoria técnica a ser prestada pelo Município de Coreau, direta ou indiretamente, a fim de auxiliar associações, cooperativas e catadores na

realização de todos os procedimentos relacionados ao Programa, como inscrição, habilitação e uso de qualquer tipo de sistema que venha a ser empregado, assim como apoiar o fortalecimento institucional desses organismos.

**Art. 9º** O catador habilitado terá direito a receber o auxílio financeiro mensal mesmo na hipótese de ser contemplado por programa do Governo Estadual ou Federal que possua a mesma finalidade do programa instituído por esta Lei.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas com recursos orçamentários próprios.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreau,  
Em 21 de setembro de 2021.



**JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA**  
Prefeito do Município de Coreau